



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29693 - DF (2023/0325676-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA
AGRAVANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA
AGRAVANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE -
ESPÓLIO
AGRAVANTE : SYLVIA PINTO FREIRE
AGRAVANTE : ROBERTO PINTO FREIRE
AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO. CORTE. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia. Incidência da Súmula nº 267/STF.
2. Na hipótese, não deve ser qualificado como ilegal, tampouco teratológico, o acórdão impetrado, que apenas aplicou a jurisprudência consolidada da Corte Especial no que diz respeito à necessidade de impugnação, no agravo, de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
3. Não tendo sido satisfeitos os requisitos recursais de conhecimento, não é possível se avançar no exame das matérias de mérito, inclusive aquelas consideradas de ordem pública, que, aliás, devem vir prequestionadas.
4. O objetivo da presente impetração é o de servir de mero sucedâneo recursal, visto que se trata de claro inconformismo com o resultado do julgamento prolatado por este Tribunal Superior.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29693 - DF (2023/0325676-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA
AGRAVANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA
AGRAVANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE -
ESPÓLIO
AGRAVANTE : SYLVIA PINTO FREIRE
AGRAVANTE : ROBERTO PINTO FREIRE
AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO. CORTE. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia. Incidência da Súmula nº 267/STF.
2. Na hipótese, não deve ser qualificado como ilegal, tampouco teratológico, o acórdão impetrado, que apenas aplicou a jurisprudência consolidada da Corte Especial no que diz respeito à necessidade de impugnação, no agravo, de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
3. Não tendo sido satisfeitos os requisitos recursais de conhecimento, não é possível se avançar no exame das matérias de mérito, inclusive aquelas consideradas de ordem pública, que, aliás, devem vir prequestionadas.
4. O objetivo da presente impetração é o de servir de mero sucedâneo recursal, visto que se trata de claro inconformismo com o resultado do julgamento prolatado por este Tribunal Superior.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO e OUTROS contra a decisão (fls. 460/464 e-STJ) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança (art. 485, I, do Código de Processo Civil).

Em suas razões (fls. 470/540 e-STJ), os agravantes alegam, em síntese, ser cabível a presente impetração, porquanto as decisões proferidas nas instâncias

ordinárias e nesta instância especial (AgInt no AREsp nº 2.272.200/SP) são teratológicas, visto que não examinaram matérias de ordem pública (julgamento *citra petita*, ilegitimidade de partes, prescrição e decadência), tampouco poderia ser interposto qualquer outro recurso.

Acrescentam que

"(...) é dever da Corte Superior anular os vs. acórdãos/r. decisão monocrática e/ou converter o julgamento em diligência para que o Eg. Tribunal 'a quo' julgue todas as controvérsias apresentadas nos recursos (julgamento 'infra petita' e/ou 'citra petita', as matérias de ordem pública: ilegitimidade de partes, prescrição/decadência) e observe o Tema Repetitivo 988 do STJ, sob pena de violação do direito constitucional do devido processo legal e dos artigos 485 e 487, do CPC, e os §§ 3.º e 4.º do artigo 938 do CPC, quando lhe competia fazer" (fl. 491 e-STJ).

Aduzem que

"(...) se a r. decisão saneadora é nula de pleno direito, assim todos vs. acórdãos que lhe sucederam também são nulos de pleno direito e não podem servir de obstáculos a apreciação de outros recursos interpostos, quicá mandado de segurança, posto que o ato nulo não suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso de tempo. Sendo assim, a Corte Especial não pode exigir impugnação específica do recurso especial sob pena de manter o v. acórdão e a r. decisão saneadora nula de pleno direito. A r. decisão saneadora nula não pode gerar efeitos e muito menos obrigações e obstáculos a outros recursos, sob pena do ato nulo gerar efeitos e consequências o que contraria nossa legislação.

O argumento utilizado pelo Eg. Tribunal 'a quo' e pela Corte Superior de que as alegações são de forma genérica não condiz com a realidade dos autos. Por isso não deve prosperar tal argumento e nem servir de embasamento para que julgue improvido o AgInt no AREsp, posto que Mário sempre pleiteou a ilegitimidade de parte, prescrição, decadência e aplicação do Tema Repetitivo 988 do STJ (mitigação das hipóteses taxativas de agravo de instrumento). O Eg. Tribunal 'a quo', alega que a impugnação foi genérica no Recurso Especial. Alegação essa que não se sustenta, tendo em vista que Mário pleiteou e pleiteia o acolhimento da ilegitimidade de parte, dos institutos da prescrição e decadência, devidamente comprovadas nos autos e corroboradas pelas declarações dos Oficiais de Registro de Imóveis de Guarujá e de Santos que Mário não é proprietário de imóveis, pela matrícula do imóvel tributado (matrícula 46.009), pelos artigos 47 e 49 do Plano Diretor, pela certidão de óbito (falecido em 11/04/1981), pelos lançamentos do tributo no período de 1989 à 2002. Como se observa não foi de forma genérica, mas sim específica, pois Mário demonstrou cabalmente a ilegitimidade de parte, prescrição e decadência.

(...)

É evidente a teratologia e flagrante ilegalidade dos julgamentos anteriores, posto que deixaram de julgar as matérias de ordem pública sob alegação de que a impugnação foi de forma genérica e não específica, fato esse que não condiz com realidade dos autos, pois Mário comprovou e demonstrou seus recursos a:

a)- ilegitimidade de parte: constatada nas declarações dos Oficiais de Registro de Imóveis de Guarujá e de Santos que Mário não é proprietário de imóveis; da certidão de óbito que Mário faleceu em 11/04/1981; que os lançamentos foram efetuados no período de 1989 à 2002 foram após o óbito de Mário (11/04/1981).

b)- prescrição: tem início com os lançamentos no período de 1989 à 2002; que não houve interrupção do lapso prescricional, pois Mário nunca foi

notificado/citado pessoalmente, como determina o Código Tributário Nacional (CTN) vigente à época;

c)- decadência: tem início com os lançamentos no período de 1989 à 2002; que Mário nunca foi notificado pessoalmente, como determina o CTN vigente à época e nem poderia pois faleceu em 11/04/1981 e os lançamentos ocorreram no período de 1989 à 2002" (fls. 493/494 e- STJ).

Buscam, ao final, o provimento do recurso para:

"(...)

a)- ANULAR a r. decisão de fls. 460-464 do Mandado de Segurança que indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem resolução de mérito, o Mandado de Segurança e prejudicado o pedido liminar, pois o direito líquido e certo de Mário foram violados, posto que Mário não é proprietário de imóvel e não é devedor de IPTU, os lançamentos de 1989 à 2002 estão abrangidos pela prescrição e decadência, Mário nunca foi notificado/citado, pois faleceu(em 11/04/1981) antes dos lançamentos de IPTU de 1989 à 2002; e, porque não cabe recurso de Embargos de Divergência, como sugerido pelo Ministro Relator, em face das ausências dos requisitos: Recurso Especial e apreciação das questões controvertidas no AgInt no AREsp n.º 2272200-SP -2022/0403600-8 (julgamento 'intra-petita' e 'citra-petita', questões de ordem pública: ilegitimidade de partes, prescrição e decadência);

b)- ANULAR o v. acórdão do Agravo Interno improvido (AgInt em AREsp n.º 2272200-SP -2022/0403600-8), e determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme dispõe o art. 938 do CPC, para que o Julgador 'a quo' complemente a decisão 'infra-petita' e/ou 'citra-petita', determinando que julgue as questões de ordem pública: prescrição/decadência e da ilegitimidade de parte, consoante artigos 354, 357, 485, 487e 938do CPC, com a aplicação da Súmula 392 do STJ ao presente caso, tendo em vista a robusta prova dos autos e dos fatos acima expostos:

b.1)- ilegitimidade de parte: constatada nas declarações dos Oficiais de Registro de Imóveis de Guarujá e de Santos que Mário não é proprietário de imóveis; da certidão de óbito que Mário faleceu em 11/04/1981; que os lançamentos se deram no período de 1989 à 2002, após o óbito de Mário em 11/04/1981;

b.2)- prescrição: tem início com os lançamentos no período de 1989 à 2002; que não houve interrupção do lapso prescricional, pois Mário nunca foi notificado/citado pessoalmente, como determina o Código Tributário Nacional (CTN) vigente à época;

b.3)- decadência: tem início com os lançamentos no período de 1989 à 2002; que Mário nunca foi notificado pessoalmente, como determina o CTN vigente à época e nem poderia pois faleceu em 11/04/1981 e os lançamentos ocorreram no período de 1989 à 2002;

b.4)- Tema Repetitivo 988 do STJ – a aplicação do tema que mitigou as hipóteses taxativas de cabimento de agravo de instrumento no presente caso; e/ou

c)- REFORMAR o v. acórdão do agravo interno improvido (AgInt em AREsp n.º 2272200-SP -2022/0403600-8), para acolher os institutos da prescrição/decadência e da ilegitimidade de partes por serem questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo Julgador, independentemente de provocação da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consubstanciadas na robusta prova dos autos e dos fatos acima expostos:

c.1)- ilegitimidade de parte: constatada nas declarações dos Oficiais de Registro de Imóveis de Guarujá e de Santos que Mário não é proprietário de imóveis; da certidão de óbito que Mário faleceu em 11/04/1981; que os lançamentos se deram no período de 1989 à 2002, após o óbito de Mário em 11/04/1981;

c.2)- prescrição: tem início com os lançamentos no período de 1989 à 2002; que não houve interrupção do lapso prescricional, pois Mário nunca

foi notificado/citado pessoalmente, como determina o Código Tributário Nacional (CTN) vigente à época;

c.3)- decadência: tem início com os lançamentos no período de 1989 à 2002; que Mário nunca foi notificado pessoalmente, como determina o CTN vigente à época e nem poderia pois faleceu em 11/04/1981 e os lançamentos ocorreram no período de 1989 à 2002;

c.4)- Tema Repetitivo 988 do STJ – a aplicação do tema que mitigou as hipóteses taxativas de cabimento de agravo de instrumento no presente caso;

d)- CONCEDER os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de o Sr Mário Ottobrine Costa não ter condições de arcar com as custas processuais;

e)- CONCEDER a Tutela de Urgência, 'inaudita altera pars', para obrigar a Autoridade Coatora a conhecer como tempestivo o Agravo Interno no REsp e os Embargos de Declaração, dando provimento aos pedidos de Mário;

f)- CONCEDER efeito suspensivo ao AgInt em AREsp n.º 2272200-SP (2022/0403600-8);

(...)

i)- CONCEDER integralmente o Mandado de Segurança em face do direito líquido e certo de Mário terem sido violados pelo não julgamento das questões de ordem pública: ilegitimidade de partes, prescrição, decadência e Tema Repetitivo 988 do STJ que mitigou as hipóteses taxativas de cabimento de Agravo de Instrumento, e, por teratologia e flagrante ilegalidade dos vs. acórdãos que deixaram de anular ar. decisão saneadora que deixou de acolher as questões de ordem pública: ilegitimidade de partes, prescrição e decadência, antes de organizar e sanear o processo, tendo em vista que ilegitimidade de partes, prescrição e decadência, devem anteceder a r. decisão saneadora e de organização do processo, conforme dispõe o artigo 357 c. c 354, 485, 487, 938 do CPC" (fls. 538/540 e-STJ).

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de fl. 564 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, a impetração não merecia seguimento.

De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, sobretudo se a atribuição de efeito suspensivo for possível, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (AgInt no MS nº 25.219/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/12/2019, e AgInt no RMS nº 62.250/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2020).

Nessa linha, confira-se o disposto na Súmula nº 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Na hipótese, os impetrantes se insurgem contra o acórdão proferido em agravo interno em agravo em recurso especial, de modo que era cabível, em tese, a interposição de outros recursos.

Logo, nessas situações, não se revela cabível a utilização da via do mandado

de segurança, salvo se restar efetivamente demonstrada a teratologia ou a flagrante ilegalidade do ato judicial questionado, o que não é o caso.

De fato, como cediço, não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia (AgInt no MS nº 29.440/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Nesse sentido, não deve ser qualificado como ilegal, tampouco teratológico, o acórdão impetrado (AgInt no AREsp nº 2.272.200/SP), que apenas aplicou a jurisprudência consolidada da Corte Especial no que diz respeito à necessidade de impugnação, no agravo, de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Ademais, não tendo sido satisfeitos os requisitos recursais de conhecimento, não era possível se avançar no exame das matérias de mérito, inclusive aquelas consideradas de ordem pública, que, aliás, devem vir prequestionadas.

Tem-se que o objetivo da presente impetração é o de servir de mero sucedâneo recursal, visto que se trata de claro inconformismo com o resultado do julgamento prolatado por este Tribunal Superior.

Desse modo, a irresignação com o resultado de julgamentos proferidos no STJ, por si só, não confere legitimidade para a impetração de mandado de segurança para defender alegados direitos líquidos e certos garantidos pela Lei nº 12.016/2009 (AgInt no MS nº 29.396/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 430-433, e-STJ) que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança, considerando que não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Ressaltou-se que a pretensão do impetrante é reformar o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ que, motivadamente, rejeitou os Embargos de Declaração opostos no AREsp 1.274.529/GO, explicitando que 'os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão da inviabilidade do agravo em recurso especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73) (incidência da Súmula nº 7 do STJ e ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro)'.

*3. O agravante repisa os argumentos da petição inicial e afirma que, 'ao indeferir liminarmente o presente mandamus, o Ministro Relator NÃO analisou AS NULIDADES apontadas pelo Agravante (especialmente as nulidades evidentes) e apreciou o pedido sob um ponto de vista equivocado acerca das pretensões do recorrente (...)'.
4. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º,*

do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo decisum recorrido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Incidência do enunciado da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Precedentes: AgInt no MS 23.478/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 28.11.2018; AgInt no RE no AgInt no REsp 1.672.975/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018; AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10.5.2018; AgInt no MS 23.380/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.6.2017; AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 2.2.2016.

6. É assente no STJ que 'é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória' (AgInt no RMS 51.888/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.5.2017). Nesse sentido: AgInt no MS 24.477/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6.2.2019; AgRg no MS 22.619/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21.10.2016.

7. Agravo Interno não conhecido."

(AgInt no MS nº 24.803/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 5/6/2019, DJe de 23/9/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção' (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade (teratologia ou manifesta ilegalidade) apta a ensejar o cabimento de mandado de segurança contra o ato judicial que afastou omissão constatada no acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, e, ao mesmo tempo, reconheceu a falta de prequestionamento de determinados preceitos legais.

3. Está caracterizada a pretensão da impetrante de utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, implica carência da ação mandamental. Cabível, em tese, a interposição de embargos de divergência, não há falar em excepcionalidade que justifique a utilização do writ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no MS nº 28.707/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Além disso, como não se constata nenhuma teratologia ou flagrante ilegalidade alegadamente praticada pela Segunda Turma deste Tribunal Superior no AgInt no AREsp nº 2.272.200/SP, é caso mesmo de indeferimento da inicial.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 29.693 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0325676-0

Número de Origem:

10015722320198260223 21713014920218260000

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO

IMPETRANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA

IMPETRANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA

IMPETRANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE - ESPÓLIO

IMPETRANTE : SYLVIA PINTO FREIRE

IMPETRANTE : ROBERTO PINTO FREIRE

IMPETRANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR

IMPETRANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA

AGRAVANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA

AGRAVANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE - ESPÓLIO

AGRAVANTE : SYLVIA PINTO FREIRE

AGRAVANTE : ROBERTO PINTO FREIRE

AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024